



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**2ª Vara**  
**Autos nº 0001489-32.2015.8.24.0025**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**  
**Autor: Catay Malhas Ltda**

**DECISÃO**

1. **CATAY MALHAS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, por meio de procuradores legalmente habilitados, ajuizou *RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de MEDIDA LIMINAR* alegando, em síntese, que em razão da grave crise financeira que assola diversos setores da econômica nacional, com especial destaque para ramo têxtil, não vem conseguindo arcar com todos os compromissos assumidos para a manutenção de sua atividade.

No que tange ao requerimento de suspensão da publicidade dos protestos de títulos de crédito sujeitos à recuperação judicial, observa-se que, não obstante o disposto no inciso II do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, possibilitar a regular atividade econômica da empresa, com a dispensa da apresentação de tais certidões negativas, o *caput* do artigo 69 da Lei de Recuperação Judicial impõe o acréscimo da expressão "em Recuperação Judicial" nos atos realizados, o que torna desnecessária a medida pretendida, haja vista a necessidade da prévia publicidade da tramitação do processo.

Afinal, a recuperação judicial não tem o condão de desconstituir os débitos existentes, mas apenas apresentar uma maneira legítima para a continuação das atividades empresariais enquanto se busca a renegociação de dívidas (art. 47), sem esconder dos parceiros comerciais a real condição do autor.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*"Recuperação judicial em processamento. Indeferimento do requerimento de suspensão da publicidade dos protestos constantes nos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos de Vinhedo. Alegação da agravante de sofrer transtornos para aquisição de mercadorias com alguns clientes, desconhecedores do procedimento de recuperação judicial. Descabimento. O protesto já lavrado é um fato jurídico e não pode ser ignorado, como não é ignorada a situação da agravante, de recuperação judicial, por seus fornecedores e bancos. Inúmeros precedentes desta Câmara. Agravo de instrumento não provido". (TJ-SP - AI: 880996320118260000 SP 0088099-63.2011.8.26.0000, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 22/11/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 24/11/2011)*

Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar.

2. Determino o processamento da recuperação judicial;

a) NOMEIO como administrador judicial o escritório de advocacia Wilhelm & Niels Advogados Associados (OAB/SC nº 1.662), com endereço à rua Bolívia, 585, 1º andar, Ponta Aguda, Blumenau/SC, CEP: 89.050-300, Telefone: (47) 3335-0070, email: [contato@wilhelm.adv.br](mailto:contato@wilhelm.adv.br), a quem competirá exercer os misteres previstos no artigo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**2ª Vara**  
**Autos nº 0001489-32.2015.8.24.0025**

22 da Lei nº 11.101/2005 que foram cabíveis, devendo ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, bem como para formular proposta de honorários para ulterior deliberação (art. 52, I);

O valor e a forma de remuneração da administradora judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei de Falências).

b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, o que excetua a contratação com o Poder Público ou o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005 (art. 52, II);

c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: 1) - as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); 2) - as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; 3) - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica (art. 6º, § 7º); e, 4) - as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III);

JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos, juntamente quando da conclusão destes.

COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca;

Quanto às demais ações, DETERMINO que a devedora comunique, na forma do § 3º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos Juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

d) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

As prestação mensais de contas deverão ser depositadas em autos próprios, que deverão ser apensados, para facilitar o exame e manuseio.

e) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V);

f) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**2ª Vara**  
**Autos nº 0001489-32.2015.8.24.0025**

1º, II, do art. 52, da Lei 11.101/2005.

Visando maior publicidade, AUTORIZO que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (*internet*).

g) DETERMINO que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005), a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei 11.101/2005;

h) DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, § 1º).

i) DETERMINO que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*).

Oficie-se à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro da empresa, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

j) PUBLIQUE-SE a relação de credores.

Intimem-se, inclusive a autora e o administrador judicial.

Expeçam-se os mandados.

Gaspar (SC), 30 de setembro de 2015.

**Rafael Germer Condé**  
**Juiz de Direito**